



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado por ordem da Corregedora-Geral da Justiça (6121039), Desembargadora Denise Volpato, subsidiado por parecer subscrito pelo Juiz-Corregedor, Dr. Marlon Negri, com o escopo de suprimir a necessidade de comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, pelo magistrado, a respeito dos casos em que é declarada a suspeição para atuar em processo, por motivo de foro íntimo (6121049 e 6123182).

Sobreveio a edição do Provimento n. 9/2022, da CGJ/SC, que *"Revoga os artigos 38-N ao 38-P do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que estabelecem o controle mensal das declarações de suspeição por motivo de foro íntimo dos magistrados de 1.º grau de jurisdição"* (6134130).

O processo foi apreciado inicialmente pelo Conselho da Magistratura, que decidiu, por unanimidade, *"aprovar a proposta de edição de Resolução CM que revoga o inciso VII do art. 4.º e do inciso XI do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça (Anexo Único da Resolução CM n. 6 de 13 de agosto de 2018), a Resolução CM n. 2 de 14 de abril de 2004 e a Resolução CM n. 3 de 14 de maio de 2018, bem como a formalização de proposição de revogação do art. 255 da Lei estadual n. 5.624 de 9 de novembro de 1979 à Comissão Permanente de Divisão e Organização Judiciárias"* (6168662).

Em razão da decisão do Conselho da Magistratura, foi publicada a Resolução CM n. 4/2022 (6188079).

Foi comunicada a extinção do endereço de e-mail "cgj.suspeicao@tjsc.jus.br" (6231464).

O processo foi distribuído a esta Comissão Permanente em razão da segunda parte da decisão do Conselho da Magistratura (7035180).

Determinou-se a remessa dos autos à Secretaria Técnica de Elaboração Normativa da Diretoria de Documentação e Informações, para que elaborasse minuta de anteprojeto de lei visando à revogação do parágrafo único do art. 255 do CDOJESC (7042811).

A minuta foi elaborada (8226043).

É o relatório.

VOTO

Eminentes pares, voto pelo acolhimento da proposta.

As razões que subjazem à proposta de revogação do parágrafo único do art. 255 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina (CDOJESC) foram bem expostas pelo Juiz-Corregedor, Dr. Marlon Negri, cujas razões peço vênia para citar:

"[...] Sabe-se que o Código de Processo Civil de 1939, quando em vigor, disciplinava que o Magistrado, ao se declarar suspeito por foro íntimo, deveria comunicar os respectivos motivos ao órgão disciplinar competente (art. 119, §§ 1.º e 2.º), o que fora afastado com a edição do CPC que se seguiu, de 1973.

"Não obstante, em 09 de junho do ano de 2009, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou os afastamentos dessa natureza com a edição da Resolução n. 82 e exigiu, na linha do Codex processual anterior, a exposição reservada das razões ao Órgão Correicional. [...]"

"Insatisfeitas, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA propuseram Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal para questionar o normativo editado no Órgão congênere Nacional e a suposta violação formal e material do normativo frente aos artigos 5.º, inciso X, 22, inciso I, 93, caput e inciso IX, bem como dos artigos 37, 40, inciso II, e 134, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal.

"Ocorre que, com a superveniência do Novo Código de Processo Civil, a discussão alavancada na ADI n. 4260 perdeu o objeto na Corte Suprema."

"Isso porque a Lei n. 13.105/2015 passou a dispor:

"Art. 145. Há suspeição do juiz: [...].

"§ 1.º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. [...]."

"Sob esse novo panorama, e com a revogação formal da Resolução CNJ n. 82/2009 pela Resolução CNJ n. 250/2018 (deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo n. 0003154-94.2016.2.00.0000, na 18ª Sessão do Plenário Virtual, realizada em 30 de agosto de 2016), findou a exigência de apontamento dos motivos de afastamento do magistrado do processo judicial quando calcado em razões de foro íntimo."

"Todavia, a despeito das alterações na órbita federal, no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina a exigência de informação da suspeição foi mantida, dispensada apenas a declinação das razões respectivas, tal como pretendia o Conselho Nacional de Justiça anteriormente."

"Na ocasião, o parágrafo único do artigo 255 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina já estabelecia que: 'tratando-se de suspeição de natureza íntima, o juiz a comunicará, em caráter reservado, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, sem revelar os motivos'. [...]"

"Dessarte, se a regra é o afastamento compassado e justificado do juiz e uma vez que o controle exercido até então está em aparente dissonância com o normativo federal, imperiosa a revogação da Circular CGJ n. 110/2018 e dos artigos 38-N, 38-O e 38-P e a respectiva exclusão destes últimos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, sem prejuízo de o Núcleo I atuar individual e pontualmente nas situações de desrespeito à prerrogativa, seja no aspecto quantitativo ou qualitativo das declarações que sobrevierem nos processos judiciais.

"Imperiosa, ainda, a adaptação do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, no tocante às atribuições do Corregedor-Geral da Justiça e do Núcleo I, para a exclusão do inciso VII do art. 4º, e do do inciso XI do artigo 16.

"Frisa-se, por fim, a pertinência de uniformização da matéria no Poder Judiciário Catarinense, de maneira que a presente proposta deva ser também apresentada à Sua Excelência o Presidente do Conselho da Magistratura, para avaliação da necessidade de revogação das Resoluções n. 2/2004 e n. 3/2018 e, quiçá, do parágrafo único do art. 255 do CDOJESC" (6121049; destaquei).

Assim, diante desse novo panorama, surge inexorável a necessidade de revogação do parágrafo único do art. 255 do CDOJESC, que determina que, "*Tratando-se de suspeição de natureza íntima, o juiz a comunicará, em reservado, ao Conselho Disciplinar da Magistratura, sem revelar os motivos*".

Giza-se que, durante o trâmite do presente processo administrativo, toda a estrutura existente para o recebimento e processamento dessas informações já foi cancelada, inclusive o endereço de e-mail para o qual as comunicações deveriam ser encaminhadas (6231464).

Dessarte, trata-se apenas de adequar o CDOJESC à nova realidade, já posta em prática e dependente apenas do acerto dessa última questão formal.

Destaco que a revogação dirige-se unicamente ao parágrafo único do art. 255, pois o *caput* limita-se a estabelecer que "*As leis processuais e o Regimento Interno do Tribunal regularão os casos de suspeição e outros impedimentos relativos ao feito*", e quanto a isso não há necessidade de alteração alguma.

Observo, por fim, que a minuta de anteprojeto de lei (8226043) encontra-se corretamente redigida de acordo com a proposta encaminhada nestes autos, não havendo reparos a fazer.

Ante o exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de revogação do parágrafo único do art. 255 do CDOJESC.



Documento assinado eletronicamente por **Saul Steil, Desembargador**, em 15/07/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8389957** e o código CRC **72A8D1B6**.